



Regras de aposentadoria e pensão

Baseado na Lei
Complementar
160/2025

Apresentação

Quem somo e o que fazemos:

Segundo a Lei Complementar 160/2025, o IPC é o único gestor responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, e instituído sob forma de autarquia.

Competências:

Conforme o disposto no artigo 3º, parágrafo único da LC nº 160/2025, o IPC é competente para:

I – a concessão de licença para tratamento da própria saúde, de licença por acidente em serviço ou doença profissional, de licença de gestação, dos servidores efetivos do IPC e no caso de impedimento da medicina do trabalho pelo próprio Município de todos os segurados;

II – a inspeção para ingresso no serviço público dos servidores estatutários efetivos do IPC;

III – a realização de perícia médica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como sua reavaliação, na forma desta Lei;

IV – a realização de eventos, palestras, cursos e oficinas em prol dos segurados do IPC mediante a implementação de programas de pré-aposentadoria e pós-aposentadoria;

V – a emissão de certidão de tempo de contribuição dos servidores do Município de Cariacica, vinculados a este regime próprio de previdência;

VI – a averbação, e a desaverbação de tempo de serviço dos servidores efetivos do Município de Cariacica, vinculados a este regime próprio de previdência.

Apresentação

Benefícios concedidos:

Para o segurado participante, serão concedidas:

- Aposentadoria por incapacidade permanente;
- Aposentadorias voluntárias;
- Aposentadoria compulsória.

Para o dependente, será concedida:

- Pensão por morte.

A seguir, apresentaremos as regras das aposentadorias e pensão citadas acima e também as regras de transição.

Vale lembrar que toda dúvida quanto ao conteúdo desse documento podem ser tiradas no IPC e também por meio da Ouvidoria.

Forma de cálculo dos proventos - regra geral (para todos os tipo de aposentadoria):

Média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a **100% (cem por cento) do período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*).

Aposentadoria por incapacidade permanente

Será devida ao participante que, **estando ou não em gozo de auxílio-doença**, for considerado **insuscetível de readaptação** para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, hipótese em que será **obrigatória** a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (Art.17, *caput*).

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, o valor dos proventos corresponderão à 100% (cem por cento) da média contributiva (Art. 28, parágrafo único).

Pontos importantes:

- O servidor **somente** será aposentado nesta regra se for considerado total e definitivamente incapaz para o trabalho e sem possibilidade de readaptação em outro cargo. Essa análise será feita pela **Junta Médica** após afastamento de, **no máximo, 24 (vinte e quatro) meses** (Art. 17 e seus parágrafos).
- O aposentado que voltar a trabalhar terá sua aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data de retorno.
- O aposentado é obrigado a se submeter a **reavaliação periódica a cada 02 (dois) anos** para verificar se as condições que ensejaram a aposentadoria ainda permanecem (Art. 18, *caput*).
- O rol de doenças graves não se aplica mais. Para que o servidor tenha direito a **100% (cem por cento)** da média aritmética, a aposentadoria deve decorrer de **acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência** (Art. 28, *caput*).

Aposentadoria voluntária

Será devida ao segurado participante conforme os requisitos (Art. 20, I, II e III):

	Idade	Tempo de contribuição
Homem	65 anos	25 anos (mínimo)
Mulher	62 anos	25 anos (mínimo)

Além do requisito acima, ambos os sexos (homem e mulher) devem ter:

- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Pontos importantes:

- Regra do descarte: **poderão** ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, **desde que** mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, **vedada** a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade (Art. 26, § 7º).
- **Não serão incluídas** no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações (Art. 26, III).
- O valor dos proventos não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (Art. 26, § 5º).
- A média a que se refere o caput do artigo 27 citada acima, o valor dos proventos está limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo **após** a implantação de regime de previdência complementar. Para quem ingressou **antes** do regime de previdência complementar, os proventos são limitados à sua última remuneração (Art. 26, § 6º).

Aposentadoria voluntária especial

Será concedida ao segurado participante em caso de **exposição efetiva** à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos (Art. 21, I, II, III e IV):

- Idade: 60 anos (para ambos os sexos);
- 25 (vinte e cinco) anos de **efetiva exposição e contribuição**;
- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Aposentadoria voluntária - magistério

Será concedida aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental**, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos (Art. 21, § 1º, I, II, III e IV):

- Idade: **Homem** - 60 anos; e **mulher** - 57 anos;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Ponto importante:

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil e no ensino fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, **desde que exercidas por integrantes de cargos de professores** (Art. 24).

Aposentadoria voluntária pessoa com deficiência

O segurado que seja pessoa com deficiência possui 02 regras de aposentadoria, sendo uma por tempo de contribuição e outra por idade. Abaixo iremos colocar as regras de acordo com o Art. 26, § 2º, I, II, III, IV e V.

Aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição:

Tipo de deficiência	Sexo	Tempo de contribuição
GRAVE	Homem	25 anos
	Mulher	20 anos
MODERADA	Homem	29 anos
	Mulher	24 anos
LEVE	Homem	33 anos
	Mulher	28 anos

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **70% (setenta por cento)** da média aritmética, do período contributivo acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o **limite máximo de 30% (trinta por cento)** (Art. 28, parágrafo único).

Pontos importantes:

- Para se enquadrar nesta regra não precisa de idade mínima;
- Além dos requisitos acima, o segurado **deve ter 15 (quinze) anos** de efetivo exercício no serviço público e **05 (cinco) anos** no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria (Art. 26, § 2º, V);
- O segurado que seja pessoa com deficiência **será** submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar (Art. 26, § 2º).

Aposentadoria voluntária pessoa com deficiência

Aposentadoria da pessoa com deficiência por idade:

O segurado que seja pessoa com deficiência possui 02 regras de aposentadoria, sendo uma por tempo de contribuição e outra por idade. Abaixo iremos colocar as regras de acordo com o Art. 26, § 2º, I, II, III, IV e V.

Sexo	Idade
Homem	60 anos
Mulher	55 anos

Forma de cálculo:

Caso a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, o valor dos proventos corresponderão à **100% (cem por cento) da média contributiva** (Art. 28, caput).

Pontos importantes:

- Tempo de existência da deficiência: **15 (quinze) anos**;
- Além dos requisitos acima, o segurado **deve ter 15 (quinze) anos** de efetivo exercício no serviço público e **05 (cinco) anos** no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria (Art. 26, § 2º, V);
- O segurado que seja pessoa com deficiência **será** submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar (Art. 26, § 2º).

Aposentadoria compulsória

O segurado será aposentado compulsoriamente aos **75 (setenta e cinco) anos** de idade. (Art. 25, *caput*).

Além disso, a aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal (Art. 25, § 2º).

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Regras de transição

Essas regras se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo **até a data de entrada em vigor da Lei nº 160/2025**.

As regras são:

- Regra transitória de pontos;
- Regra transitória de pontos para professor;
- Regra transitória de pontos para aposentadoria especial;
- Regra transitória de pontos pedágio de 100%.

Reforçamos que as dúvidas podem ser sanadas em atendimento presencial no IPC, que acontece com agendamento de dia e horário.

Regra transitória de pontos

A regra que será apresentada foi dividida em duas partes. Essa parte refere-se aos servidores que ingressaram no serviço público **até 31/12/2003**. Para se enquadrarem, os servidores devem possuir os seguintes requisitos (Art. 65, §1º e 2º, I, II, III, IV e V):

	Idades	Tempo de contribuição (TC)	Soma (idade e TC)	Tempo serviço público	Tempo no cargo	Iniciou o trabalho no serviço público até
Homem	62 anos – 65 anos	35 anos	102 pontos	20 anos	5 anos	31/12/2003
Mulher	57 anos – 62 anos	30 anos	92 pontos			

Forma de cálculo:

Será a **totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.

Pontos importantes:

- A partir de **01 de janeiro 2026** a pontuação será acrescida de **1 ponto a cada ano** até o limite de **105 pontos para HOMEM e 100 pontos para MULHER**;
- A forma de cálculo disposta acima, é o que conhecemos por paridade e integralidade;
- **Forma de Reajuste:** Paridade com remuneração dos servidores ativos.

Regra transitória de pontos

A regra que será apresentada foi dividida em duas partes. Essa parte refere-se aos servidores que ingressaram no serviço público **entre 31/12/2003 até 30/05/2025**, data de publicação da LC 160/2025. Para se enquadrarem, os servidores devem possuir os seguintes requisitos (Art. 65, §1º e 2º, I, II, III, IV e V):

	Idades	Tempo de contribuição (TC)	Soma (idade e TC)	Tempo serviço público	Tempo no cargo	Iniciou o trabalho no serviço público
Homem	62 anos – 65 anos	35 anos	102 pontos	20 anos	5 anos	Após 31/12/2003 até 30/05/2025
Mulher	57 anos – 62 anos	30 anos	92 pontos			

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Pontos importantes:

- A partir de **01 de janeiro 2026** a pontuação será acrescida de **1 ponto a cada ano** até o limite de **105 pontos para HOMEM e 100 pontos para MULHER**;
- Destacamos que o servidor que entrou no serviço público após 31/12/2003, não há paridade na forma de cálculo dos proventos;
- **Forma de Reajuste:** reajuste de acordo com índices utilizados pelo INSS.

Aposentadoria por sistema de pontuação - Magistério

A regra que será apresentada foi dividida em duas partes. Essa parte refere-se aos servidores que ingressaram no serviço público **até 31/12/2003**. Para se enquadrarem, os servidores devem possuir os seguintes requisitos (Art. 65, *caput*, §3º, *caput*, c/c §4º e inciso I do §5º da LCM 160/2025):

	Idade	Tempo de contribuição (TC)	Soma (idade e TC)	Tempo serviço público	Tempo no cargo	Iniciou o trabalho no serviço público até
Homem	57 anos	30 anos	97 pontos	20 anos	5 anos	31/12/2003
Mulher	52 anos	25 anos	87 pontos			

Forma de cálculo:

Será a **totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar.

Pontos importantes:

- A partir de **01 de janeiro 2026** a pontuação será acrescida de **1 ponto a cada ano** até o limite de **100 pontos para HOMEM e 92 pontos para MULHER**;
- Destacamos que o servidor que entrou no serviço público após 31/12/2003, não há paridade na forma de cálculo dos proventos;
- **Forma de Reajuste:** Paridade com remuneração dos servidores ativos.

Aposentadoria por sistema de pontuação - Magistério

A regra que será apresentada foi dividida em duas partes. Essa parte refere-se aos servidores que ingressaram no serviço público **entre 31/12/2003 até 30/05/2025**, data de publicação da LC 160/2025. Para se enquadrarem, os servidores devem possuir os seguintes requisitos (Art. 65, caput; §3º, caput, c/c §4º e inciso I do §5º da LCM 160/2025):

	Idade	Tempo de contribuição (TC)	Soma (idade e TC)	Tempo serviço público	Tempo no cargo	Iniciou o trabalho no serviço público
Homem	57 anos	30 anos	97 pontos	20 anos	5 anos	Após 31/12/2003 até 30/05/2025
Mulher	52 anos	25 anos	87 pontos			

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Pontos importantes:

- A partir de **01 de janeiro 2026** a pontuação será acrescida de **1 ponto a cada ano** até o limite de **100 pontos para HOMEM e 92 pontos para MULHER**;
- Destacamos que o servidor que entrou no serviço público após 31/12/2003, não há paridade na forma de cálculo dos proventos;
- **Forma de Reajuste:** reajuste de acordo com índices utilizados pelo INSS.

Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação

O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, **até a data de entrada em vigor desta Lei**, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e desde que cumpridos os seguintes requisitos (Art. 66, *caput* e §1º e 2º, da LCM 160/2025):

	Tempo de contribuição (TC)	Soma (idade e TC)	Tempo serviço público	Tempo no cargo	Iniciou o trabalho no serviço público até
Homem	25 anos	86 pontos	20 anos	5 anos	30/05/2025
Mulher	25 anos	86 pontos			

Forma de cálculo:

O valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento)** da média aritmética, com **acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais** para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição (Art. 27, *caput*).

Ponto importante:

- **Forma de Reajuste:** reajuste de acordo com índices utilizados pelo INSS.

PENSÃO POR MORTE DE ATIVO

A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente ao valor que teria direito **se fosse aposentado por incapacidade permanente** na data do óbito (Art. 31, II da LCM 160/2025).

Forma de cálculo:

Valor que ele receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente – desse valor calcula-se **50% (cinquenta por cento)** de cota familiar **acrescido de 10% (dez por cento)** para cada dependente, **até o limite máximo de 100% (cem por cento)** (Art. 31, *caput*).

Pontos importantes:

- As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, **preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco)** (Art. 33, *caput*);
- Caso os proventos/vencimento chegar **até o limite** máximo de benefícios do RGPS (INSS) e na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado** ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 33, §1º, I);
- Caso os proventos/vencimento **superar o limite** máximo de benefícios do RGPS (INSS) e na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será 50% (cinquenta por cento) de cota familiar acrescido de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento)** (Art. 33, §1º, II);
- Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte **não poderá** ser inferior a um salário-mínimo (Art. 31, §1º);
- **Forma de Reajuste:** reajuste de acordo com índices utilizados pelo INSS (Art. 32, *caput*).

PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO

A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente ao valor que teria direito **se o segurado for aposentado antes do óbito** (Art. 31, I da LCM 160/2025).

Forma de cálculo:

Valor que ele receberia se fosse aposentado por incapacidade permanente – desse valor calcula-se **50% (cinquenta por cento)** de cota familiar **acrescido de 10% (dez por cento)** para cada dependente, **até o limite máximo de 100% (cem por cento)** (Art. 31, *caput*).

Pontos importantes:

- As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, **preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco)** (Art. 33, *caput*);
- Caso os proventos/vencimento chegar **até o limite** máximo de benefícios do RGPS (INSS) e na hipótese de existir **dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave**, calcula-se **50% (cinquenta por cento)** de cota familiar **acrescido de 10% (dez por cento)** para cada dependente, sobre o que **excede o teto do RGPS** (Art. 31, §1º, II);
- Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte **não poderá** ser inferior a um salário-mínimo (Art. 31, §1º);
- **Forma de Reajuste:** reajuste de acordo com índices utilizados pelo INSS (Art. 32, *caput*).

ABONO DE PERMANÊNCIA

Terão direito ao abono, os servidores que cumprir as regras abaixo:

- Aposentadoria voluntária e as barcadas por regras de transição; aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria voluntária especial da pessoa 60 anos de idade; aposentadoria voluntária do professor (Art. 20 c/c art. 26 e inciso I do art. 27, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria voluntária especial da pessoa com 60 anos com regras de transição; aposentadoria voluntária; aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria voluntária do professor (Art. 21, §1º c/c art. 26 e inciso I do art. 27, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria voluntária especial da pessoa com deficiência (PcD) com tempo de contribuição de 20 anos para mulher e 25 anos para homem e abarcadas por regras de transição; aposentadoria voluntária; aposentadoria voluntária especial; aposentadoria voluntária do professor (Art. 21, §2º, I, c/c art. 26 e inciso I do art. 27, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria por sistema de pontuação com proventos das aposentadorias correspondente à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até 31/12/2003** e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, **62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem** (Art. 65, *caput* e §1º, 2º e inciso I, do §5º, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria por sistema de pontuação com regras de transição e com vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar (Art. 65, *caput* e §1º, 2º e inciso II, do §5º, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria por sistema de pontuação do magistério (Art. 65, *caput* e §3º *caput* c/c §4º e inciso I, do §5º, da LCM 160/2025);
- Aposentadoria por sistema de pontuação do magistério com regras de transição e com vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similar (Art. 65, *caput* e §3º *caput* c/c §4º e inciso II, do §5º, da LCM 160/2025);

ABONO DE PERMANÊNCIA

Terão direito ao abono, os servidores que cumprir as regras abaixo:

- Aposentadoria especial por sistema de pontuação (Art. 66, *caput* e §1º e 2º da LCM 160/2025);
- Regra transitória de aposentadoria dos pontos conforme disposto na página 11 desta cartilha (Art. 67, *caput* e inciso, I do §2º e inciso I do §3º, da LCM 160/2025);
- Regra transitória de aposentadoria dos pontos conforme disposto na página 12 desta cartilha (Art. 67, *caput* e inciso, II do §2º e inciso II do §3º, da LCM 160/2025);
- Regra transitória de aposentadoria por pontos do magistério conforme disposto na página 13 desta cartilha (Art. 67, §1º e inciso, I do §2º e inciso I do §3º, da LCM 160/2025).
- Regra transitória de aposentadoria por pontos do magistério (Art. 67, §1º e inciso, II do §2º e inciso II do §3º, da LCM 160/2025).

Considerações Finais

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) coloca-se à disposição para esclarecimentos e orientações adicionais sobre os procedimentos relacionados à aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

 Endereço: Rua Edgar Gonçalves, s/nº – Alto Dona Augusta, Cariacica/ES.

 Atendimento: Segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

 Telefone: (27) 3091-7316/3091-7317

 E-mail: ouvidoria.ipc@ipccariacica.es.gov.br

 Site: www.ipc.cariacica.es.gov.br